



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.000578/2002-26
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.706
RECURSO Nº : 127.660
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

REGIME ADUANEIRO ATÍPICO. LOJA FRANCA.
TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA. REGULARIDADE.

O AD/SRF nº 28/98, por reconhecer situações jurídicas pré-existentes, apenas tem caracterização declaratória, não se revestindo do condão de constituir direitos e obrigações.

A transferência de mercadoria importada admitida em depósito de loja franca para depósito de outra operadora de loja franca de mesma titularidade, no interregno entre a formulação do pleito e a publicação do ato declaratório, não dá causa a descontinuidade na fruição do benefício fiscal.

Incabível a exigência de multas pela mesma razão.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOAS. Fez sustentação oral o representante da empresa Dr. Rubens Pelliciani, OAB/SP nº 21.968.

RECURSO Nº : 127.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.706
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa BRASIF Comércio Exportação e Importação Ltda., beneficiária do Regime Aduaneiro Atípico de Loja Franca, importou regularmente mercadoria estrangeira sob consignação, usufruindo condição de suspensão relativamente aos tributos I.I. e IPI, ao amparo da Port. Nº 204/96, convertida automaticamente em isenção a partir da venda de produtos a passageiros de viagens internacionais.

Em 28/10/97 a referida empresa foi parcialmente cindida, sendo incorporada pela empresa Cafés Finos Lojas Francas Ltda., também beneficiária do mesmo regime aduaneiro atípico, ocasião em que esta última teve a sua razão social alterada para BRASIF DUTY FREE SHOP Ltda..

A parte remanescente da empresa cindida permaneceu em atividade até 28/04/99, extinguindo-se com a sua incorporação pela sucessora BRASIF S/A Administração e Participações.

Após a cisão e incorporação houve uma inevitável fase de transição, indispensável à obtenção dos arquivamentos dos atos societários também nas Juntas Comerciais dos outros diversos Estados em que a BRASIF COMERCIAL e/ou a CAFÉS FINOS estavam estabelecidas; de registros de inscrições em vários órgãos públicos federais, estaduais e municipais envolvidos, durante a qual a cindida, BRASIF Comercial, continuou a importar as mercadorias e as transferir para a BRASIF Duty Free, nova denominação da Cafés Finos.

A autoridade fiscalizadora por entender que a BRASIF Comércio e Exportação Ltda. ao transferir mercadorias importadas para a sua sucessora, BRASIF DUTY FREE, no interregno situado entre 01/11/97 e 19/03/98, fase de transição, promoveu a destinação diversa daquela prevista no art. 12 item I da Port. 204/96, sob a alegação de que esta não estava previamente autorizada à realização desse tipo de operação por meio de ato da autoridade competente, o que efetivamente veio a ocorrer através de Ato Declaratório da SRF nº 28/98. Em 20/03/98, lavrou-se o Auto de Infração FM nº 200-00.614-4, protocolado em 28/10/02, relativamente aos tributos suspensos.

A decisão DRJ/FNS, de 10/01/03, prolatada através do Ac. nº 2.145/03, manifesta-se nos termos da ementa adiante transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

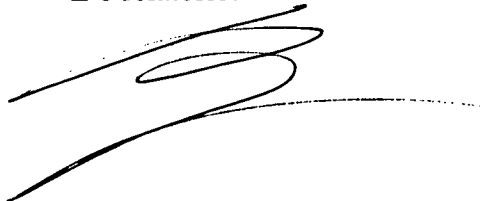
RECURSO Nº : 127.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.706

“REGIME ADUANEIRO ATÍPICO. LOJA FRANCA.
TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA.

A transferência de mercadoria importada admitida em depósito de loja franca para depósito de outra operadora de loja franca não autoriza a exigência dos tributos cuja exigibilidade fora suspensa por força desse regime aduaneiro atípico.
Lançamento improcedente.”

Por força do disposto na Port. MF nº 333/97, recorre de ofício a esta E. Corte. Fundamenta-se a decisão *a quo*, aqui sucintamente relatada, no fato de que não pode prosperar a exigência dos valores lançados relativos aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 28/10/97 e 28/11/97 pois o Fisco não fez prova da ocorrência da reorganização societária na data por ele adotada, e pesquisas no sistema CNPJ, da SRF, não apontaram o registro da cisão ou da incorporação em comento nas empresas BRASIF Com. Exp. e Importação Ltda. e CAFÉS FINOS Lojas Francas Ltda. Assim há que prevalecer a data alegada pela impugnante, que está em conformidade com o documento de alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, cuja cópia anexou-se às fls. 313 a 316 deste processo. Que, no caso em análise, as mercadorias foram transferidas para depósito de loja franca de outra operadora, implica reconhecer que a BRASIF DUTY FREESHOP Ltda. estava autorizada a operar no regime aduaneiro atípico de loja franca antes da publicação do Ato Declaratório SRF nº 28, em 20 de março de 1998. Que o ato declaratório mencionado tratou de reconhecer a sub-rogação de titularidade de autorizações e permissões para explorar lojas francas, decorrente de reorganização societária e de alteração de nome empresarial, e seu aspecto constitutivo reside nas alterações que porventura tenham sido promovidas nos atos relacionados no seu item 1, conforme depreende-se do item 3 do indigitado Ato Declaratório. Que a mera alteração do nome empresarial, no caso, de Cafés Finos Lojas Francas Ltda. para Brasif Duty Free Shop Ltda., não possui o condão de por termo à autorização concedida a essa mesma empresa – mesmo número de CNPJ – sob outra denominação ou nome empresarial. Que a transferência está em perfeita consonância com o art. 12 item I da Portaria MF nº 204, de 1996.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.706

VOTO

A empresa BRASIF Comércio Exportação e Importação Ltda., beneficiária do Regime Aduaneiro Atípico de Loja Franca, importou regularmente mercadoria estrangeira sob consignação, usufruindo condição de suspensão relativamente aos tributos I.I. e IPI, ao amparo da Port. Nº 204/96, convertida automaticamente em isenção a partir da venda de produtos a passageiros de viagens internacionais.

Em 28/10/97 a referida empresa foi parcialmente cindida, sendo incorporada pela empresa Cafés Finos Lojas Francas Ltda., também beneficiária do mesmo regime aduaneiro atípico, ocasião que esta última teve a sua razão social alterada para BRASIF DUTY FREE SHOP Ltda.

A parte remanescente da empresa cindida permaneceu em atividade até 28/04/99, extinguindo-se com a sua incorporação pela sucessora BRASIF S/A Administração e Participações.

Trata-se da análise da regularidade ou não da realização de operações de transferência de mercadorias importadas sob consignação de fornecedor do exterior efetuadas pela Brasif Comércio Exportação e Importação Ltda., empresa beneficiária do Regime Aduaneiro Atípico de Loja Franca, para a Brasif Duty Free Shop Ltda., outrora denominada Cafés Finos Lojas Francas Ltda., também beneficiária do mesmo regime, no interregno situado entre 01/11/97 a 19/03/98, tendo em vista o usufruto da isenção.

Operações essas consideradas irregulares pela Fiscalização aduaneira, que entendeu haver relativamente às transferências efetuadas, destinação diversa daquela prevista no art. 12-I da Port. MF nº 204/96, que estabelece termos e condições para a instalação e funcionamento de lojas francas no País, sob a alegação de que a empresa Brasif Duty Free Shop Ltda., não se encontrar naquele interregno autorizada para operar no regime já mencionado, eis que o AD/SRF nº 28/98, que autorizou a referida empresa sucessora a operar no regime de lojas francas, apenas vigorou a partir de 19/03/98, data de sua publicação.

Preliminarmente, a partir de constatações dos autos é de se esclarecer que tanto a Brasif Comércio Exportação e Importação Ltda., quanto a Cafés Finos Lojas Francas Ltda., possuíam a concessão para a exploração de lojas francas no regime aduaneiro atípico junto à Secretaria da Receita Federal e da Infraero, após serem submetidas a processo licitatório e de habilitação, ou seja, encontravam-se amparadas sob a tutela do ato jurídico perfeito (fl. 188).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.706

A partir deste pressuposto, de que ambas se encontravam amparadas legal e juridicamente, analisar-se-á os demais pormenores quais sejam: da existência de interrupção do usufruto do benefício da suspensão dos tributos relativamente à importação de produtos estrangeiros e posteriormente isenção por decorrência das vendas realizadas (existência de ruptura do contrato com a SRF e INFRAERO); da procedência do Auto de Infração lavrado sob a alegação de destinação diversa à prevista na Port. MF nº 204/96 e; do Ato Declaratório/SRF nº 28/98.

Como já constatado as referidas empresas operacionalizavam regularmente as suas atividades sob o manto do regime aduaneiro atípico de lojas francas.

Em 01/09/97 a autuada formulou consulta a COANA/SRF expondo o propósito e as razões de cindir parcialmente a Brasif Com., bem como de incorporar os elementos patrimoniais ativos e passivos cindidos referentes às operações de suas lojas francas a Cafés Finos.

A pretensão da postulante foi objeto da anuência de Parecer PGFN/CPA nº 1.806, de 27/10/97 (fls. 192/198), o qual aprovou a viabilidade jurídica das operações sem que fosse afetado o vínculo Empresa X Secretaria da Receita Federal, no qual reside a exploração das lojas francas. Atestou ainda que a operação de cisão/incorporação não importaria alteração do controle societário de ambas as sociedades, não afetando a boa execução do contrato existente junto à SRF e à Infraero, bem como comprovou que a sucessora tinha habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica/financeira e regularidade fiscal.

Registre-se aí o precedente de outro Parecer PGFN/CJ nº 1038/95, relacionado à cisão de empresa que explorava o mesmo tipo de comércio no Aeroporto Dois de Julho-BA.

O referido pleito também foi alvo de apreciação do Secretário da Receita Federal (fl. 312), que em despacho de sua lavra, o acolheu na forma requerida em 04/10/97, em concordância com a Informação COANA/COOPE/DILOG nº 341/97 e com o Parecer PGFN/CPA nº 1.806/97, supramencionado.

Em 28/10/97, à vista da audiência da autoridade competente foram formalizadas a cisão e a incorporação, com os termos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Assinale-se a essa altura que em nenhum momento foi argüida a ruptura de contrato existente por quaisquer das partes envolvidas, nem pela PGFN nem pela SRF, apesar de o protocolo de cisão parcial haver mencionado que os elementos patrimoniais seriam transferidos da Brasif Comércio Exportação e Importação Ltda., para a Cafés Finos Lojas Francas Ltda., que incluiria no seu objeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.706

social a prestação de serviços correlatos com a sua atividade comercial (exploração de lojas francas nos aeroportos internacionais de Rio de Janeiro, Recife e Brasília e respectivos depósitos de mercadorias), ou seja, a cisão e a incorporação foram procedidas à vista da anuência dos órgãos envolvidos, portanto, uma operação regular.

Com efeito, não existe nenhum ato normativo que estabeleça que a cisão/incorporação efetivada, com anuência dos órgãos competentes, viria a desautorizar a realização de atividades regularmente desenvolvidas pelas duas empresas em questão, mesmo a partir da pretendida sucessão, ocasião em que a empresa Cafés Finos procedeu à mudança de sua denominação comercial para Brasif Duty Free Shop Ltda.

Observa-se que apenas houve uma alteração na denominação comercial da empresa Cafés Finos para Brasif Duty Free, permanecendo o mesmo CNPJ/MF, o que leva à conclusão de que a Brasif Duty Free Shop Ltda., é a mesma empresa Cafés Finos Lojas Francas Ltda., com nova denominação, tese essa defendida pelo Prof. Ricardo Lobo Torres (fl. 400):

“A inexistência do interstício durante a transição põe por terra a tese da Fiscalização, eis que não houve descontinuidade na fruição do benefício.”

Em consonância com essa premissa, a primeira não poderia ser sucessora da segunda, porém, a mesma empresa com um novo nome e, portanto, não poderia sub-rogar-se em autorização e permissões das quais já era titular.

Assim, o AD/SRF nº 28/98, por reconhecer situações jurídicas pré-existentes apenas tem caracterização de ato declaratório, não revestindo o condão de constituir direito e obrigações.

Significa dizer que o ato declaratório está reconhecendo e aplicando corretamente o princípio do ato jurídico perfeito, mansamente cristalizado no âmbito dos tribunais jurídicos e administrativos, notadamente nesta Corte.

Vê-se que não restou caracterizada a irregularidade relativa às transferências realizadas, qual seja a destinação diversa daquela prevista no art. 12-I da Port. MF nº 204/96, eis que a Cafés Finos Lojas Francas Ltda., atual Brasif Duty Free Shop Ltda., é a mesma empresa, que desde a concessão para a sua inclusão no Regime Aduaneiro Atípico de Lojas Francas, de que trata o Decreto-lei nº 1.455/76, através do AD/SRF nº 224, de 09/11/78 (fls. 551/552) e do AD/SRF nº 001/82, de 01/03/82 (fl. 553), tem funcionado regularmente, sem que tenha havido interrupção contratual, nem a perda do seu direito à isenção ora questionada pela autuante.

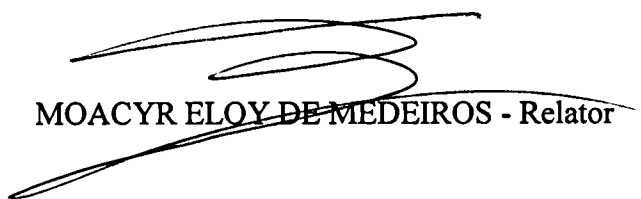
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.660
ACÓRDÃO Nº : 301-30.706

Pelo exposto e considerando que o Juízo *a quo* prolatou decisão pela improcedência do lançamento, apenas recorrendo de ofício a esta Corte em função do limite de alçada de que trata a Port. MF nº 333/97;

Considerando a sólida argumentação constante da decisão já mencionada cujos fundamentos de fato e de direito não merecem reparo, em sua homenagem, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, preservando a decisão singular em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

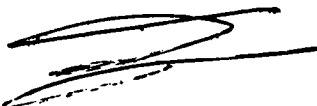
Processo nº: 10074.000578/2002-26
Recurso nº: 127.660

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.706.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: